

AX2 E

S1-TE03

FI 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.000150/2003-10
Recurso nº 165.387 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.269 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente MADECAL AGRO INDÚSTRIAL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, cabendo, portanto, ao peticionante a comprovação da certeza e liquidez do crédito.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, devendo ser cancelada a multa de ofício exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Antonio Pires, que mantinham integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Wilson

Fernandes Guimarães, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo ao 4º trimestre de 1998, lavrado em decorrência da compensação irregular de valores com pagamentos não localizados, constatada em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 90.908,57 (fls. 13).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) O imposto exigido no auto de infração seria indevido, pois ela o teria compensado com recolhimento do IRPJ, a título de estimativa, feito a maior no ano calendário de 1995, no qual teria apurado prejuízo fiscal, conforme documentos anexados.
- b) Mesmo que prevalecesse o imposto lançado, a multa de 75% deveria ser cancelada, em face do disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS
COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA A falta de recolhimento de tributo enseja o seu lançamento de ofício, com multa de 75% e juros de mora, não podendo ser acatada a alegação não comprovada do contribuinte de que o valor havia sido compensado."*

DENÚNCIA ESPONTÂNEA INOCORRÊNCIA Somente se caracteriza a denúncia espontânea na hipótese de o contribuinte formalizar a sua intenção de denunciar a infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais. A mera informação na DCTF de que o débito teria sido compensado com suposto crédito - aliás, não comprovado - não constitui denúncia espontânea."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Antes de formalizar a exigência a autoridade fiscal deveria diligenciar junto ao contribuinte solicitando documentação e comprovação dos créditos compensados.
- b) Foram anexadas cópias de DCTF's que comprovam que o direito creditório da contribuinte originou-se de declarações retificadoras de IRPJ, relativas aos anos de 1993, 1994 e 1995, protocoladas em 09/08/1996 e 27/06/1997.
- c) Foram anexadas planilhas de controle relativas às compensações efetuadas.
- d) Requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 24/01/2008 (AR de fls. 185). O recurso foi protocolado em 18/02/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A principal questão a ser analisada gira em torno da comprovação da compensação alegada pela contribuinte.

Constam dos autos os seguintes elementos de prova:

- DCTF relativa ao 4º trimestre de 1998 (fls. 23/27).
- Cópia de darf's – código de receita 2362 – IRPJ – estimativa mensal (fls. 28, 30 e 35).
- Cópia de planilhas de compensação (fls. 29, 31/34, 36).
- Cópia da DIPJ 1996 retificadora (fls. 37/53, 88/104).
- Cópia das DIPJ's 1997 e 1998 (fls. 106/130, 132/165).

Conforme alegações da recorrente o direito creditório compensado foi decorrente de retificações das declarações de rendimentos.

Ocorre porém, que não consta dos autos a escrituração contábil da contribuinte. Tal documentação é fundamental para a demonstração dos erros cometidos nas declarações, e para a comprovação da existência do direito creditório alegado. Os elementos de prova anexados pela contribuinte - declarações e cópias de planilhas de compensação – são insuficientes para comprovar a compensação efetuada.

Quanto à obrigação da autoridade fiscal de diligenciar para verificar a compensação, deve ser ressaltado que é dever do contribuinte manter escrituração comercial e fiscal, e conservar os documentos que lhe deram suporte nos termos do art. 923 do Decreto nº 3.000/1999:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1 598, de 1977, art. 9º, § 1º) "

Para comprovar a compensação efetuada bastaria a recorrente ter anexado sua escrituração contábil, elemento hábil a comprovar os erros cometidos na DIPJ 1996. Tais elementos de prova encontram-se sob poder da contribuinte, sendo seu dever apresentá-los para demonstrar a compensação alegada.

Por ocasião da impugnação a contribuinte não trouxe elementos suficientes para caracterizar a compensação, não esclarecendo a origem do crédito utilizado e limitando-se a anexar cópias de declaração.

Na fase recursal a recorrente também não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório, mesmo após a falta de comprovação apontada pela decisão de primeira instância.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

No presente caso, a recorrente não logrou demonstrar o fato impeditivo da exigência fiscal, qual seja, o da compensação dos débitos com créditos decorrentes da declarações retificadoras de IRPJ, relativas aos anos de 1993, 1994 e 1995.

Arruda Alvim, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

"De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda." (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2 processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Logo, não merece reparos a decisão de primeira instância que apontou a falta de comprovação da compensação declarada na DCTF.

No tocante à multa de ofício, verifica-se que ela deve ser objeto de exoneração em face do que a seguir se expõe.

Primeiramente cumpre observar que o lançamento foi efetuado em 21/02/2002, na vigência do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *in verbis*:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Posteriormente ao lançamento, em 30/10/2003, foi editada a MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833/2003 e alterada pela Lei nº 11.051/2004), que em seu artigo 18, assim dispôs:

"Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)"

A nova redação do art. 18, dada pelo art. 27 da Medida Provisória nº 472, de 15/12/2009, alcança apenas as compensações efetuadas após a sua edição, não sendo aplicável ao presente caso.

Deve-se, pois, considerar a nova ordem legal que rege a revisão das DCTF (e o possível lançamento dela decorrente), dada pelo art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, que estabelece que o lançamento de ofício de que trata o artigo 90, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Isto nos leva a concluir que a hipótese apurada na auditoria de DCTF em comento não se amolda àquelas que ensejam lançamento da multa de ofício.

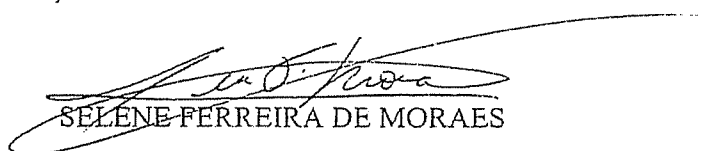
A melhor interpretação que se pode extrair do art. 18 da Medida Provisória nº 135, que foi convertida na Lei nº 10.833, de 2003, é de que a DCTF-Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, a teor do art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por outro lado, ainda que referido artigo 18 da MP nº 135, de 2003 nos leve a concluir que as DCTF sempre foram documentos de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, é importante esclarecer que na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 – que não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 – fazia-se necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em auditoria das declarações encaminhadas pelo sujeito passivo.

Desta forma, a partir da edição da MP nº 135, de 2003, foi restabelecida a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

Pelo acima exposto, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de ofício sempre que se constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo sujeito passivo.

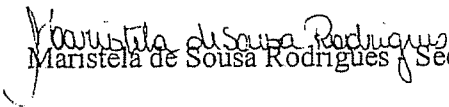
Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a multa de ofício.


SELENE FERREIRA DE MORAES

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues, Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 13981.000150/2003-10

Interessado(a) : MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.269, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria